



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13811.000628/97-81  
Recurso nº. : 116.265 - *EX OFFICIO*  
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1993  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP.  
Interessada : CARGIL CITRUS LTDA.  
Sessão de : 16 de outubro de 1998  
Acórdão nº. : 101-92.365

**IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

– A notificação de lançamento deve conter todos os requisitos exigidos pelo artigo 11 do Decreto 70.235/72, o que, não acontecendo, acarreta sua nulidade.

Recurso de ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 13811.000628/97-81  
Acórdão nº. : 101-92.365

Recurso nº. : 116.265  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP.,

### RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo/SP.,  
recorre de ofício para este Conselho, de decisão prolatada às fls. 52/54, exonerou o  
sujeito passivo CARGILL CITRUS LTDA. de crédito tributário superior ao limite de alçada.

Trata-se de lançamento suplementar de IRPJ , conforme se verifica às fls.  
21/26.

O Sr. Delegado de Julgamento declarou a nulidade do lançamento, tendo  
em vista o disposto no artigo 6º da Instrução Normativa SRF 54/97, já que a notificação de  
lançamento não observou o disposto no artigo 11 do Decreto número 70.235/72.

É o relatório. 

Processo nº. : 13811.000628/97-81  
Acórdão nº. : 101-92.365

## VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de exigência fiscais apoiada em Notificação de Lançamento que, efetivamente, não observa os requisitos estabelecidos pelo artigo 11 do Decreto número 70.235/72.

Consoante reiterada jurisprudência desta Câmara e deste Colegiado, lançamentos fiscais que não atendam às condições estabelecidas no dispositivo legal mencionado padecem de vício irreparável: o de nulidade.

Assim sendo, entendo que nenhum reparo deva ser feito no decisório de primeira instância.

NEGO provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1998

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

Processo nº : 13811.000628/97-81

Acórdão nº : 101-92.365

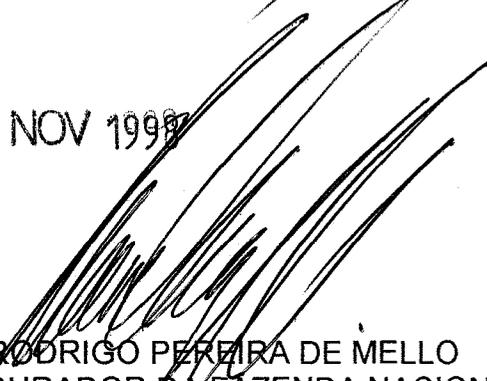
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 ( D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 16 NOV 1998

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 17 NOV 1998

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL